

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº10830.001940/88-11

(10)

Sessão de 17 de maio de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.289

Recurso Nº 83507

Recorrente ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA

Recorrida DRF.CAMPINAS-SP..-

NORMAS PROCESSUAIS-NULIDADE INSANÁVEL-DECISÃO IMPLICA PETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA A OMISÃO DA AUTORIDADE EM CONSIGNAR NA DECISÃO OS ARGUMENTOS QUE EMBASARAM SUAS RAZÕES DE DECIDIR, TORNANDO-A, EM CONSEQUÊNCIA TOTALMENTE I MOTIVADA.-

EFETIVAMENTE, NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO ARTIGO 31, DO DECRETO nº 70.235/72 A LACÔNICA REMISSÃO A OUTRO PROCESSO ERRONEAMENTE TIDO COMO PRINCIPAL, ONDE ESSES FUNDAMENTOS ESTARIAM PRESENTES.-

DECISÃO QUE SE ANULA COM BASE NO QUE DISPÕE O ARTIGO 59,II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.-

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA - JEQUITIBÁS LTDA:-

ACORDAM, os Membros da E. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, POR UNANIMIDADE, ANULAR a decisão recorrida, nos termos do voto do RELATOR Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO,

SALA DE SESSÕES, 17 maio de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO-PRESIDENTE

segue verso-



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

CONSELHEIRO/RELATOR



IRAN DE LIMA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

PARTICIPARAM AINDA DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEI
ROS:- LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK
MÁRIO DE AMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO e HENRIQUE NEVES DA SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10830.001940/88-11

Sessão de _____ de 19 _____

ACORDÃO Nº 201-66.289

Recurso Nº 83507
Recorrente ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA
Recorrid DRF. CAMPINAS-SP..-

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA., firma regularmente estabelecida na cidade de Campinas-SP., à Rua Regente Fêijó, 1336, inscrita no CGC.MF nº 47.617.626/'1-05, te ve exigido recolhimento do crédito tributário relativo ao PIS- FA TURAMENTO, de acordo artigo 21 do DL.401/68,cc: artigo 86 §1º, da Lei 7450/85, tendo-se em vista omissão de receita apurada confor me auto de infração de IPJ..- Infringiu, também, o disposto no artigo 3º, letra b da Lei Complementar 7/70 c.c. artigo 1º pará - grafo único da Lei Complementar 17/73 ítem 1, b, do título 5 da Port. MF.142/82.-

Às fls.08, a Autuada, requer dilação de prazo para apresentação de sua defesa, a qual fôra deferida pelo prazo de quinze dias, às fls.09.-

Tempestivamente, a Autuada, apresenta IM PUGNAÇÃO onde alega que a presente exigência é decorrência do Auto de INfração lavrado pela suposta "omissão de receita" por su primimento de caixa, constante do processo principal, requerendo o sobrestamento do presente procedimento até julgamento do processo -matriz, contra a mesma empresa e, requer, ainda, que todas as alegações de fato e de direito que compõem aquela defesa, bem co seque-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

(bem como) as provas que a acompanham sejam integralmente consideradas.-

Consigno, entretanto, que não se fez presente, ainda, a referida cópia da defesa apresentada no processo IRPJ..-

Sobreveio, a informação fiscal de fls., propondo a manutenção integral do lançamento efetuado.-

Sobreveio, a r. decisão de fls. 16/17, cuja ementa é a seguinte:-

"PIS/FATURAMENTO-EXERCÍCIO

DECORRÊNCIA-TRIBUTAÇÃO REFLEXA

TRASLADA-SE PARA O PROCESSO DECORRENTE A DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL.-

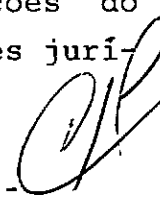
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".-

Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva, apresenta, a Autuada RECURSO VOLUNTÁRIO, onde mais uma vez solicita sejam consideradas como se aqui estivessem transcrita as razões deduzidas no processo IRPJ., sem contudo anexar as mesmas.-

É O RELATÓRIO.-

VOTO:- CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Torna-se sumamente difícil e até mesmo impossível julgar, quando inexistente contrariedade.- É certo que não se aplica ao presente efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, há a aplicação do mesmo tratamento, ou seja, o de que mantido, no auto principal, a exigência do IRPJ, m apurado em ação fiscal, a mesma sorte terá a exigência das contribuições do PIS/FATURAMENTO, modalidades do IR., posto que tipificações jurídicas diferentes.-

segue- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

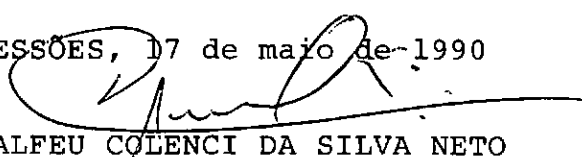
Mas julgar o que, se inexiste contraridade consubstanciada em ao menos xerox da insurgência lançada - no processo de IRPJ..-

Processo pressupõe formalização de uma-imputação e defesa significa impugnar de forma específica con-trariando a imputação irrogada.-

Não deve ser olvidado que segundo unisso na jurisprudência a decisão proferida no processo tido como principal, conquanto deve ser levada em consideração por examinar a mesma base fática que serve de suporte aos dois lançamentos, não víncula necessariamente o julgamento do processo tido como erroneamente, como decorrente.- Aliás, nesse sentido, forte são as decisões que, dentre as muitas existentes, citamos. AC.nº101.78.595, AC.nº 101.78.593, AC. 10820.001273/89-21, todos do E. Segundo Conselho de Contribuintes.-

Como a r. decisão exarada às fls., não examina, como lhe competia, o processo sob a égide da infração - que fôra irrogada ao contribuinte (LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO PIS/FATURAMENTO), outra alternativa não resta senão se votar no sentido de anular a r. decisão para que outra seja proferida, anali-sando os fatos a luz do que fôra imputado e segundo a excludente apresentada na defesa e não por mera decorrência do que ficou decido ni processo erroneamente tido como principal.-

SALA DE SESSÕES, 17 de maio de 1990


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO
CONSELHEIRO/RELATOR